



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0026/2024

“Obriga a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições, em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior à 500 (quinhentas).”

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO:

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, os autos do Projeto de Lei nº 0026/2024, de autoria da Deputada Paulinha, após cumprido o diligenciamento externo, aprovado na Reunião ocorrida em 19/03/2024 (Eventos nº 3 e nº 4).

A aludida proposição é composta por 3 (três) artigos, assim grafados:

Art. 1º É obrigatório em todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado realizado no Estado de Santa Catarina, com público superior à 500 (quinhentas) pessoas, à presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarreta multa de R\$: 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), revertida em favor do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com referência ao noticiado diligenciamento externo, preliminarmente aprovado por este Colegiado, ouviu-se (Evento nº 7):

**(I) a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviço (SICOS)**, a qual considerou que a propositura “atende o interesse público, sendo de rigor a sua conversão em lei”;



(II) a **Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)**, que não recomendou a “aprovação” da matéria, pontuando “sobre a necessidade de estrita observância às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), considerando que o projeto em questão cria despesas para o Estado”;

(III) a **Fundação Catarinense de Cultura (FCC)**, que sugeriu a não “aprovação” da proposição, por incidir “em vício de inconstitucionalidade de ordem formal”, por ofensa aos arts. 32, 50, § 2º, VI e 71, IV, da Constituição Estadual;

(IV) a **Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família (SAS)**, que considerou não existir “contrariedade ao interesse público” na proposta legislativa; e

(V) a **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, que se pronunciou “pela constitucionalidade parcial do Projeto de Lei n. 26/2024, ressalvando-se em parte o art. 1º, no tocante à previsão de obrigatoriedade da presença de intérprete de libras em eventos oficiais ou públicos acima de 500 (quinhentas) pessoas, por ofensa ao princípio da reserva de administração (arts. 32 c/c 71, inc. I, da CE/SC); e inconstitucionalidade total do art. 2º, eis que fixa valor muito elevado de multa, sem a existência de gradação, em violação à isonomia e à proporcionalidade (inconstitucionalidade material)”.

É o relatório.

## II – VOTO:

Passo ao exame da matéria sob os aspectos afetos a este órgão fracionário.

Pois bem. Proposição de lei, pelo Legislativo Estadual, que estabeleça competências/obrigações para o Poder Executivo, no caso sob análise, a contratação de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para eventos



artísticos, culturais e sociais, **interfere, claramente, na organização e no funcionamento da administração estadual**, configurando, a meu juízo, **inegável transgressão à harmonia e à independência dos Poderes**, princípio de índole constitucional (CE, art. 32, caput).

Note-se, ainda, que eventual proposição legislativa que imponha aumento de despesa, deverá contemplar o disposto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000<sup>1</sup> (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que, *in casu*, não ocorreu.

A respeito da matéria, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. **A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes****

<sup>1</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; [...]



**cominem novas atribuições.** 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.<sup>2</sup>

(grifo acrescentado)

Destarte, considero que a proposta legislativa ora objeto de manifestação se imiscui no funcionamento do Executivo Estadual, com invasão da esfera da iniciativa reservada ao Governador do Estado.

Por conseguinte, a criação de preceito legal que abarque a matéria afrontará dispositivos da Constituição Estadual (arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a"), padecendo, pois, do **vício insanável de inconstitucionalidade formal**.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, caput<sup>3</sup>, do Regimento Interno, meu **voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0026/2024**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora

<sup>2</sup> ARE 1357552 AgR, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 21/03/2022, PRIMEIRA TURMA.

<sup>3</sup> Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

[...]